



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.038/2007

"Dispõe sobre a implantação da coleta seletiva do lixo no Município e dá outras providências."

Murilo Domingos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade da construção de área reservada para fins de coleta seletiva de lixo nos prédios residenciais, comerciais e condomínios fechados, com mais de vinte unidades.

Art. 2.º As áreas reservadas e destinadas à coleta seletiva do lixo, de que trata esta Lei, deverão ser divididas ou conter recipientes específicos para depósito de lixo orgânico e lixo reciclável. O lixo reciclável também terá recipiente distinto para papel, vidro, plástico e alumínio.

Art. 3.º É obrigatória a instalação e a manutenção adequadas de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos nos seguintes locais:

- I - aeroporto;
- II - rodoviária;
- III - centros de eventos culturais e esportivos, tais como estádios, ginásios e outros;
- IV - centros comerciais e praças de alimentação;

V - clubes esportivos;

VI - escolas públicas e privadas;

VII - condomínios fechados;

VIII - hospitais e casas de saúde;

IX - penitenciárias;

X - edifícios de apartamentos com mais de 20 (vinte) unidades;

XI - repartições públicas e empresas privadas com mais de 100 (cem)

trabalhadores;

XII - bares e restaurantes em que o afluxo de pessoas atinja o total de 150 (cento e cinquenta) indivíduos por dia.

Parágrafo único A instalação e a manutenção do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos nas ruas e em outros logradouros públicos aqui não discriminados fica a critério do município, de acordo com sua política de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4.º O sistema padrão de coleta seletiva deve dispor de seis recipientes com cores e estampas apropriadas, a saber:

I - azul: para papel, papelão, embalagens longa vida e assemelhadas;

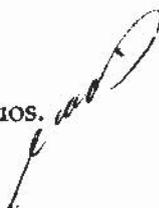
II - verde: para vidros;

III - vermelho: para plásticos;

IV - amarelo: para metais;

V - marrom: para orgânicos;

VI - cinza: para outros resíduos.



Os edifícios e condomínios, sejam habitacionais ou comerciais, com mais de vinte unidades já construídos ou com alvará de construção aprovado, deverão cumprir a exigência do artigo 1.º desta Lei, no momento em que necessitarem de reforma ou ampliação.

Art. 5.º Não havendo a possibilidade da construção de área reservada à coleta seletiva de lixo, a empresa ou proprietário que solicitou o alvará, deverá justificar a impossibilidade, sendo a justificativa analisada pelo Conselho Municipal de Urbanismo que procederá a vistoria e poderá autorizar a dispensa.

Art. 6.º Com o intuito de conscientizar o público para a necessidade de reduzir o consumo de materiais, reutilizá-los, bem como para orientá-lo para o correto uso do sistema de coleta seletiva, os responsáveis pela sua manutenção devem realizar campanhas de educação ambiental, previamente à instalação do sistema e nas primeiras semanas de seu funcionamento, até que os resultados obtidos sejam considerados satisfatórios.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 27 de setembro de 2007.



Murilo Domingos
Prefeito Municipal